



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.920, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera as Leis nos 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.*

Relator: Senador LUIZ DO CARMO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.920, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. O projeto altera as Leis nºs 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo.

Com esse objetivo, o art. 1º da proposição acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989, para determinar que 20% dos recursos do FNMA serão repassados aos Municípios e ao Distrito Federal, que cumprirem o disposto no caput do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2010, em parcela única no mês de janeiro de cada ano, observando-se os critérios aplicáveis à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Dispõe também que os recursos não distribuídos na forma do § 1º serão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

acumulados para distribuição no ano seguinte de acordo com o disposto no mesmo parágrafo.

O art. 2º adiciona o § 3º ao art. 18 da Lei nº 12.305, de 2010, para estabelecer que os recursos acumulados na forma prevista pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989 – proposto pelo projeto – não se sujeitam à priorização prevista no § 1º do art. 18 da PNRS.

O art. 3º do PL nº 2.920, de 2019, prevê que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas. Na Comissão de Meio Ambiente foi apresentada Emenda Substitutiva.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Com relação ao mérito da proposição, conforme destacado na Comissão de Meio Ambiente (CMA), observamos que o autor está correto ao observar que o FNMA, instituído pela Lei nº 7.797, de 1989, tem como objetivo custear projetos de uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, e que esses objetivos abarcam os projetos de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos.

Dessa maneira, notamos que o desígnio do projeto é sanar a falta de recursos para o pleno cumprimento das obrigações ambientais dos municípios, em especial quanto à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Acreditamos que a proposição merece ajuste, para especificar que os recursos distribuídos deverão ser utilizados com o fim de satisfazer



SF/21311.89003-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

as obrigações ambientais dos Municípios e do Distrito Federal, em especial quanto ao cumprimento das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Contudo, para firmar a clareza do texto de acordo com as normas em vigor acrescentamos a expressão: “nos termos da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Regulatório do Saneamento)”. Assim, modificamos o substitutivo originário da Comissão do Meio Ambiente (CMA) para que se torne compatível com a nova legislação, visto que o projeto é de 2019 e o Novo Marco Regulatório do Saneamento é de 2020. Sem tal modificação, haverá possível incongruência na matéria que está sendo deliberada.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro propriamente dito, trata-se de destinação de recursos para fins específicos, tendo efeito nulo ao final do exercício. Ademais, a expressão “poderão”, que consta da proposta, não obriga nem mesmo tal vinculação.

O substitutivo, desse modo, considera prioritária na destinação dos recursos do Fundo a sua aplicação na área de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, por meio da alteração do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, porém sempre enfatizando que tal ação seja feita, nos termos da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Regulatório do Saneamento).

Conclui-se por não haver nenhum elemento que implique óbice para a aprovação nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2.920, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2019

Altera a Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para o manejo de resíduos sólidos.



SF/21311.89003-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 2º poderão ser repassados, nos termos da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Regulatório do Saneamento), para aplicação no serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos caso cumpram o disposto no caput do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. (NR)”

“**Art.5º**
.....

IX – Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos.

.....(NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

Senador **Luiz do Carmo**, Relator